



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**  
**CNPJ Nº 15.088.800/0001-83**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 668,**  
**DE 27 DE AGOSTO DE 2013.**

Alessandra F. Souza Oliveira  
Sec. Administração  
Dec. nº 03/2013

PUBLICADO(A) NO LOCAL DE COSTUME  
MURAL DESTA PREFEITURA

No dia 27 / 08 / 13  
*[Assinatura]*

*Atualiza a Tabela de Vencimentos instituída pela Lei Municipal Nº. 012, de 02 de Janeiro de 2008, alterada pela Lei Municipal Nº. 635, de 24 de Junho de 2009 e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL**, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto na Lei Federal nº. 11.738/2008 combinada com a Lei Federal nº. 11.494/2007, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam atualizados os valores constantes na Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério, instituída pela Lei Municipal nº. 012, de 02 de Janeiro de 2008, alterada pela Lei Municipal de nº. 635, de 24 de Julho de 2009, pela Lei Municipal 662, de 28 de Junho de 2011 e pela Lei Municipal de nº. 667, de 30 de Março de 2012, passando os vencimentos básicos a serem fixados de acordo com o Anexo I que integra a presente Lei.

**Parágrafo Único** - A atualização estabelecida no caput deste artigo correspondente ao percentual de 7,97% (sete, noventa e sete pontos percentuais).

**Art. 2º** - Para cobertura das despesas decorrentes da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, exclusivamente para reforço das dotações vinculadas a despesas de dotação ou excesso de arrecadação.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo todos os seus efeitos retroativos ao dia 01 de Janeiro de 2013, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de Agosto de 2013.

*[Assinatura]*  
**ORLANDO BRITO DE ALMEIDA**

**Prefeito Municipal**

---

Rua Ruy Barbosa, s/n, Centro Rio Real/Ba, CEP 48.330-0001  
Fone: (75) 3426-1230 / 1190 / 1193 / 1320



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

NPENº 15.088.800/0001-83

LEI COMPLEMENTAR Nº 670  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

PUBLICADO(A) NO LOCAL DE COSTUME  
MURAL DESTA PREFEITURA

No dia 30/12/2013

Diploma Nº 533/2013 Nascimento  
Chefe de Cab. da Sec. de Administração  
Decreto Nº. 619/2013

**“ACRESCE E MODIFICA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 586 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015, SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 204 da Lei Complementar nº 586/2005, e alterações, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 204** - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública ( CIP) tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública de vias e logradouros públicos situados no Município.

**Parágrafo Único** - Entende-se por Iluminação Pública aquela que está direta e regulamentemente ligada a rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva as ruas e logradouros públicos.

**Art. 2º** - O art. 205 da Lei Complementar nº 586/2005, e alterações, passa a vigor com a seguinte redação.

**Art. 205** - O Contribuinte da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) é o proprietário, titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada ou não, lindeira às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

**§ 1º** - São também contribuintes de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) os promitentes compradores imitados na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

**§ 2º** - Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso à via ou logradouro público através de rua ou passagem particular, entrada de vistas ou assemelhados.

**Art. 3º** - O art. 206 da Lei Complementar nº 586/2005, e alterações, passa a vigor com a seguinte redação.

**Art. 206** - A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Rio Real**  
CNPJ: 15.088.800/0001-83

Serviço de Iluminação Pública (CIP) é o custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos a ser rateado entre os contribuintes em função do proprietário de unidades imobiliárias, lindeiras às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

**§ 1º** - O custo dos serviços de iluminação pública compreende:

I - despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

II - despesas mensais com administração, operação e manutenção dos serviços de iluminação pública;

III - quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;

IV - quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

**§ 2º** - Para os imóveis com edificação, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) será paga mensalmente e será calculada mediante a aplicação da alíquota constante da Tabela de Receita Nº XII anexa a esta Lei, sobre o valor líquido da fatura - consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês.

**§ 3º** - Para os imóveis sem edificação, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) será lançada anualmente; será fixada pelo valor em reais constante da Tabela de Receita Nº XII anexa a esta Lei e será recolhida através de guia própria ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

**§ 4º** - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**§ 5º** - O Poder Executivo fica autorizado a fixar anualmente os limites constantes da Tabela de Receita Nº XII.

**§ 6º** - Ficam isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP):

I - os contribuintes da classe residencial e rural, cujo consumo mensal de energia elétrica seja inferior a **60 kw/h**, respectivamente;

II - o Poder Público Municipal;

Rua Rui Barbosa, s/n - Centro - Rio Real - Bahia - CEP: 48.330-000  
Fone - Fax (75) 3426-1323 - CNPJ: 15.088.800/0001-83



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Rio Real**  
CNPJ: 15.088.800/0001-83

- III - a iluminação pública;
- IV - os imóveis não edificados com até 250 m<sup>2</sup> de área total.

**Artigo 4º.** – O art. 207, da Lei Complementar nº. 586/2005, e alterações, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art.207** - A cobrança para as seguintes classes/subclasses: Poder Público Estadual e Federal; Serviço Público; Revenda será efetuada com o mesmo padrão da classe Comercial.

**Artigo 5º.** – O art. 208, da Lei Complementar nº. 586/2005, e alterações, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art.208-** O Poder Executivo pode celebrar contrato com a empresa titular da concessão para distribuição de energia elétrica no âmbito do território do Município, para promover a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

§ 1º - A Concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica contratada deverá repassar ao Município até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), admitindo-se a retenção do montante necessário para a liquidação de quaisquer obrigações relativas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da iluminação pública incluindo-se a melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de iluminação pública.

§ 2º - Ato do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos a serem obedecidos para a aplicação do disposto neste artigo.

**Artigo 6º.** – O art. 209, da Lei Complementar nº. 586/2005, e alterações, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 209** - O do debito da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) após o prazo, apurado por meio de procedimento fiscal, fica sujeito à penalidade de 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado monetariamente.

**Artigo 7º.** – A tabela de Receita nº VIII, da Lei Complementar nº. 588/2005, e alterações, passa a vigor com a seguinte redação, valores e percentuais:

**TABELA DE RECEITA Nº VIII**  
**CONTRIBUIÇÃO CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP**

Rua Rui Barbosa, s/n – Centro – Rio Real – Bahia – CEP: 48.330-000  
Fone – Fax (75) 3426-1323 – CNPJ: 15.088.800/0001-83



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Rio Real**  
CNPJ: 15.088.800/0001-83

CÓDIGO	CONSUMO MENSAL (kW h):	PERCENTUAL SOBRE FATURA LIQUIDA %	
		RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
1.00	0 A 60	ISENTO	10%
2.00	ACIMA DE 60	06%	15%
LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA			
CLASSE		VALORES EM R\$	
Residencial		15	
Consumo Próprio		15	
Comercial		15	
Industrial		220	
Poder Público		220	
Rural		15	
Serviço Público		220	
Revenda		220	

**Artigo 8º.** - A tabela de Receita nº IV, da Lei Complementar nº. 588/2005, e alterações, passa a vigor com a seguinte redação e valores:

**TABELA DE RECEITA Nº IV**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF)**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1.00.00	ESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
1.01.00	De administração, organização e planejamento.	270,00
1.02.00	De comunicação e propaganda:	
1.02.01	Estabelecimento em Geral	250,00
1.02.02	Telefonia fixa e móvel (por torre ou similar)	7.000,00
1.03.00	De conservação e higienização.	225,00
1.04.00	De construção civil e obras semelhantes.	500,00
1.05.00	De diversão pública e lazer.	200,00
1.06.00	De ensino:	
1.06.01	Pré Escolar	150,00
1.06.02	1º grau- Fundamental	200,00
1.06.03	2º grau - Médio	450,00

Rua Rui Barbosa, s/n - Centro - Rio Real - Bahia - CEP: 48.330-000  
Fone - Fax (75) 3426-1323 - CNPJ: 15.088.800/0001-83



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Rio Real**  
CNPJ: 15.088.800/0001-83

1.06.04	3º grau – superior	900,00
1.06.05	Ensino Livre	150,00
1.07.00	De engenharia, arquitetura e afins.	400,00
1.08.00	Financeiro, seguro e capitalização: Estabelecimento em Geral	1.500,00
1.08.01	Banco	10.000,00
1.08.02	Casa Lotérica	500,00
1.08.03	Correspondente Bancário	500,00
1.09.00	Estúdio Fotográfico, de produção cinematográfica e afins.	150,00
1.10.00	De higiene pessoal Acima de 25 m <sup>2</sup> Até 25 m <sup>2</sup> Até 20m <sup>2</sup>	80,00 60,00 40,00
1.11.00	Hoteleiros: Hotel	
1.11.01	Acima de até 10 quartos De 11 a 20 quartos Mais de 20 quartos	350,00 450,00 800,00
1.11.02	Pensão, pousada e congêneres Motel	320,00 1.000,00
1.12.00	De turismo	500,00
1.13.00	De instalação, reparo e manutenção de máquinas, motores, aparelhos e equipamentos.	200,00
1.14.00	De conservação, reparos e conservação de bens móveis.	150,00
1.15.00	De intermediação e representação.	500,00
1.16.00	De locação e guarda de bens.	245,00
1.17.00	De Saúde:	
1.17.01	Estabelecimento em geral	300,00
1.17.02	Clínica médica, odontológica	400,00
1.17.03	Hospital	2.000,00
1.17.04	Academia	360,00
1.18.00	De transportes e afins.	300,00
1.18.01	Em geral	250,00
1.18.02	Estação de pedágio	15.000,00
1.18.03	Linha Interestadual	500,00
1.18.04	Linha Intermunicipal	300,00
1.18.04	Linha Urbana	200,00
1.19.00	De fornecimento água e esgotamento sanitário	7.000,00
1.20.00	De fornecimento de energia elétrica	7.000,00



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Rio Real**  
CNPJ: 15.088.800/0001-83

1.21.00	De Produção\extração mineral, gás, petróleo e congêneres	25.000,00
1.21.01	Serviços de Internet - Por torre ou similar	500,00
1.22.00	De extração vegetal (reflorestamento) e/ou Apoio a Produção Florestal	8.000,00
1.23.00	Estabelecimento não classificado nos itens 1.01.00 a 1.20.00	250,00
2.00.00	ESTABELECIMENTO COMERCIAL:	
2.01.00	Atacadista	350,00
2.02.00	Varejista:	
2.02.01	Estabelecimento em geral	120,00
2.02.02	Drogaria	400,00
2.02.03	Bar e restaurante	120,00
2.02.04	Posto de abastecimento de combustíveis	1.200,00
2.02.05	Supermercado	600,00
2.02.06	Minimercado	300,00
2.03.00	De exportação e importação de produtos.	400,00
2.04.00	Depósito de Inflamáveis e combustíveis	500,00
2.05.00	Mercearia, quitanda ou similar	60,00
2.06.00	Estabelecimento não classificado nos itens 2.01.01 a 2.05.00	250,00
3.00.00	ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL	
3.01.00	Estabelecimento de grande Porte	1.000,00
3.02.00	Estabelecimento de Médio Porte	500,00
3.03.00	Estabelecimento de Pequeno Porte	250,00
4.00.00	ESTABELECIMENTO OU ENTIDADE PÚBLICA.	400,00
5.00.00	FUNDAÇÃO, ASSOCIAÇÃO E SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS	50,00
6.00.00	ESTABELECIMENTO NÃO CLASSIFICADO NOS ITENS 3.00.00 a 5.00.00	350,00
7.00.00	PROFISSIONAL AUTÔNOMO:	
7.00.01	Profissional liberal	250,00
7.00.02	Profissional de nível não superior	40,00
7.00.03	Artesão ou artífice	30,00

Notas:

**01** - Quando o exercício de mais de uma atividade, a taxa será calculado em função da atividade de maior preponderância econômico-financeira.

**02** - A taxa será cobrada com a redução de 40% (quarenta por cento) quando se tratar de estabelecimento industrial com menos de 20 empregados.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**  
**CNPJ Nº 15.088.800/0001-83**

**03** - A taxa cobrada com a majoração de 30% (trinta por cento) quando se tratar de estabelecimento que industrializem, transportem ou comercializem produtos inflamáveis, corrosivos ou explosivos.

**04** - O porte do contribuinte, para efeito das faixas de valores de tributos, será estabelecido de acordo com a aferição do seu faturamento anual, referente ao exercício financeiro imediatamente anterior ao da cobrança do tributo.

**Art. 9º** - Acrescentam-se os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto, ao Art. 196 da Lei Complementar 586/2005, e alterações - que terão a seguinte redação:

**§ 1º** - O pagamento da taxa de limpeza urbana não exclui o pagamento de preço público relativo a serviços individuais de remoção de entulho, podas de árvores, ou quaisquer serviços especiais prestados pelo Município.

**§ 2º** - Fica estabelecido que o valor dos Serviços de Coleta e Remoção de entulhos, por viagem para condução da caixa coletora, é de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**§ 3º** - Ficam isentos do pagamento deste Preço Público o contribuinte que comprovar perceber renda mensal não superior a 02 (dois) salários mínimos, quando da utilização de apenas uma única viagem de condução da caixa coletora de entulhos.

**§ 4º** - Aquele que não quitar o Preço Público estabelecido no § 2º anterior, e cumular entulho nas vias, logradouros ou passeios públicos, ou em caixas coletoras postas pelo Município apenas para depósito de lixo orgânico e doméstico, sujeitar-se-á aplicação de multa correspondente a 100 (cem) vezes o valor estabelecido no § 2º anterior, podendo-se dobrar este montante em caso de reincidência.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, obedecendo ao princípio da anterioridade, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2013.

  
**ORLANDO BRITO DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal

---

Rua Ruy Barbosa, s/n, Centro Rio Real/BA, CEP 48.330-0002  
Fone: (75) 3426-1230 / 1190 / 1193 / 1320